



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 293

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	15/05/06			proposição	Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006	
autor	Dep. Walter Barelli			nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						

Ficam acrescidos à Medida Provisória 293, de 8 de maio de 2006, os artigos 5º e 6º, renumerando-se o atual art. 5º:

"Art. 5º. Fica acrescido ao art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 3º:

'Art. 588.

§ 3º O sindicato com a certidão de registro sindical deverá indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical e a federação às quais estiver filiado e a confederação à qual estiver vinculado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos no art. 589. '

Art. 6º. O art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 589 - Da importância da arrecadação da contribuição sindical, serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

I – cinco por cento para a confederação correspondente;

II – dez por cento para a central sindical indicada pelo sindicato;

III – quinze por cento para a federação indicada pelo sindicato;

IV – sessenta por cento para o sindicato respectivo;

V – cinco por cento para o Fundo de Promoção Sindical;

VI – dois e meio por cento para as Entidades Representativas dos Aposentados;

VII – dois e meio por cento para políticas de integração do jovem no mundo do trabalho.

§ 1º Não havendo entidade de grau superior indicada na forma do § 3º do artigo 588, os percentuais previstos nos incisos do art. 589 serão destinados à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 2º A central sindical a que se refere o inciso II deste artigo deverá atender aos requisitos previstos em lei."

§ 3º - As entidades de aposentados serão indicadas pelas Centrais Sindicais.

§ 4º - A integração do jovem no mundo do trabalho far-se-á por programas sindicais, aprovados pelo Conselho Nacional de Relações do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura sindical é mantida pela Contribuição Sindical recolhida pelos trabalhadores. A Medida Provisória não adequa a estrutura do financiamento da ação sindical à realidade proposta, mantendo apenas as contribuições de Confederações, Federações e Sindicatos, conforme o artigo 589 da Consolidação das Leis de Trabalho. Esse artigo destina também 20% da Contribuição Sindical dos Trabalhadores para a "Conta Especial Emprego e Salário" do Ministério do Trabalho e Emprego. Não tem sentido os trabalhadores recolherem parte de seus salários para a manutenção de órgão ministerial.

Como a Medida Provisória reconhece a existência das Centrais Sindicais, é importante que também elas participem da contribuição feita diretamente pelos trabalhadores. Daí a destinação de 10% dessa contribuição para as entidades reconhecidas pela MP. Elimina-se assim a parte devida à esdrúxula Conta Especial Emprego e Salário.

Os demais 10% que restariam na Conta Especial Emprego e Salário são destinados a ações de interesse do conjunto dos trabalhadores, da seguinte maneira:

- 5% para o Fundo de Promoção Sindical, necessário para as entidades sindicais atenderem às novas exigências que lhes são atribuídas pela MP nº 294, de 08 de maio de 2006, que cria o Conselho Nacional de Relações de Trabalho;
- 2,5% para as entidades que representam os aposentados, que ainda não tinham sido previstas na estrutura sindical, embora a aposentadoria se baseie em trabalho pretérito e os aposentados constituam uma parte importante da classe



- trabalhadora; e
- 2,5% para a integração dos jovens ao mundo do trabalho, em vista do alto desemprego dos jovens, verdadeiro desafio para nossa sociedade, devendo as entidades sindicais assumirem responsabilidades para a preparação desses jovens para o trabalho.

PARLAMENTAR

